



Processo nº : 13639.000200/00-45

Recurso nº : 133.283

Acórdão nº : 203-11.725

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

APENSAMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DIFERENTES PERÍODOS DE APURAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Cada período de apuração para fins de ressarcimento do crédito presumido do IPI espelha uma pretensão própria, sendo desnecessária a reunião de todos os processos do contribuinte.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO ORIUNDOS DE AMOSTRAS. DIREITO AO CRÉDITO SE HOUE INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS.

Para o ressarcimento de créditos oriundos da aquisição de "amostras", basta que estas se qualifiquem como matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem e que tais insumos tenham sofrido a incidência do PIS e da COFINS.

IPI. RESSARCIMENTO. ESTORNO NO RAIPI. APROVEITAMENTO.

A lei não estabelece como condição para o aproveitamento do crédito presumido o devido estorno na escrita fiscal do contribuinte. Questão de forma que não pode se sobrepor a matéria por observância ao princípio da verdade material.

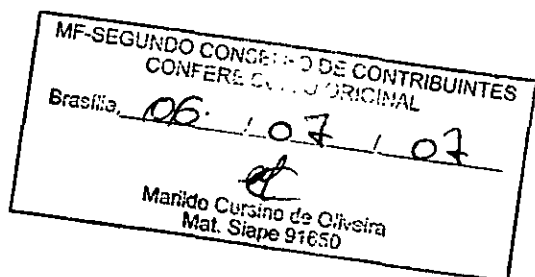
RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A restituição é espécie do gênero ressarcimento. Havendo previsão legal para correção monetária, pela Taxa Selic no gênero (Ressarcimento), não há que se negar a mesma regra para a espécie (restituição).

CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO EX OFFÍCIO.

Sendo a correção monetária questão de ordem pública, pode a Câmara a deferir ex officio, sem a provocação da parte no Recurso Voluntário.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, para afastar a prejudicial relativa a existência de uma decisão judicial do STF em seu favor; II) por unanimidade de votos, para afastar o julgamento conjunto dos processos referenciados pela interessada; III) por unanimidade de votos, em



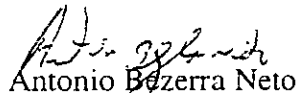
Processo nº : 13639.000200/00-45

Recurso nº : 133.283

Acórdão nº : 203-11.725

dar provimento quanto a ausência de estorno na escrita fiscal como fundamento para a negativa do pleito; IV) por unanimidade de votos, em dar provimento quanto às amostras grátis; V) por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto às aquisições efetuadas no mercado externo; VI) Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto à incidência da taxa Selic efetuada DE OFÍCIO, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto. O Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis apresentará declaração de voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.



Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente). Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 07 / 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Sape 91650



Processo nº : 13639.000200/00-45

Recurso nº : 133.283

Acórdão nº : 203-11.725

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ de Juiz de Fora, que julgou improcedente pedido de ressarcimento de créditos-presumido do IPI regulamentados pela Lei nº 9.363/96 com conseqüentemente pedido de compensação de PIS e COFINS.

O indeferimento administrativo teve por base duas razões distintas, quais sejam: parte dos supostos alegados insumos terem sido classificados como amostras e os demais créditos, não obstante o enquadramento legal para o direito ao ressarcimento, não terem observado a exigência formal de estorno, na escrita fiscal, do valor solicitado em ressarcimento.

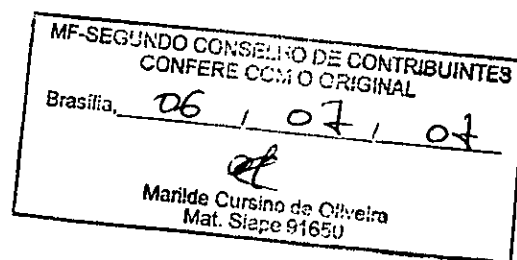
Importa ressaltar que também foram indeferidos pedidos formais da Recorrente, particularmente o apensamento deste a demais processos de ressarcimento referentes ao outros períodos de apuração.

Inconformada, vem a contribuinte inicialmente no seu Recurso Voluntário informar que obteve provimento judicial declarando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, e que tal fato novo deverá ser levado em consideração quando da apuração dos débitos apontados no seu pedido de compensação.

Também reitera o pedido de apensamento dos processos e, no mérito, aduz não haver comando legal determinando o estorno dos créditos objetos do pedido de ressarcimento para a fruição do crédito presumido, o que no caso seria exigir a sobreposição da forma (estorno) sobre a matéria (existência dos créditos), já que a decisão recorrida teria reconhecido que determinados insumos aplicados no processo de industrialização da recorrente se enquadrariam no conceito de "produtos intermediários".

Por fim, aduz haver direito ao crédito dos insumos como amostras, pois os mesmos, inobstante tal característica, foi utilizado no processo produtivo.

É o relatório.





Processo n^o : 13639.000200/00-45

Recurso n^o : 133.283

Acórdão n^o : 203-11.725

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

1 – Da Decisão Judicial obtida pelo Recorrente.

Quanto ao fato novo trazido pelo recorrente, qual seja, provimento judicial declarando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, tal questão terá que ser observada apenas quando da execução deste julgado, mais especificamente quando da apuração do valor da COFINS requerido para compensação com os créditos do IPI presumido aqui buscados.

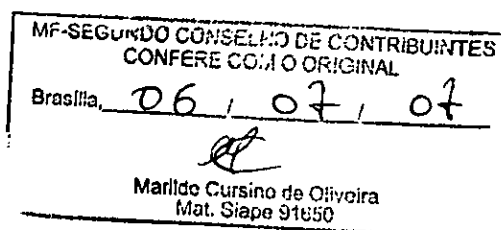
2 – Do Apensamento dos Autos: Desnecessidade.

Em relação ao pedido de apensamento dos processos, reitero a fundamentação da decisão recorrida pela sua desnecessidade, já que os vários processos do contribuinte relativos a pedido de ressarcimento de crédito do IPI presumido se referem a período de apuração diversos e, assim, constituem também pretensões diversas.

3 – Insumos adquiridos como amostras: Direito ao Crédito se utilizado no processo produtivo e se neles houve a incidência do PIS/COFINS.

O intuito da lei que instituiu o crédito presumido é desonerar os produtos nacionais que sofrem a incidência do PIS e da COFINS para que ganhem competitividade no mercado externo e não incentivar a importação de produtos.

Assim, apenas aqueles insumos que foram efetivamente onerados com o PIS/COFINS e que são utilizados no processo industrial geram direito ao crédito presumido do IPI, sendo decorrência lógica e razoável a glosa ao crédito de todo e qualquer insumo, mesmo que classificado como “produto intermediário”, “material de embalagem” ou “matéria prima”, que não tenha sofrido a incidência das referidas contribuições, como aqueles adquiridos de pessoas físicas ou no estrangeiro.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 06 / 07 / 07
Mário Cursino da Oliveira
Mat. SIAPE 51020

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13639.000200/00-45

Recurso nº : 133.283

Acórdão nº : 203-11.725

No caso dos autos, irrelevante se o insumo adquirido pelo fornecedor veio classificado como "amostra". Basta, para gerar direito ao crédito presumido do IPI, que nele tenha havido a incidência do PIS/COFINS e ter o mesmo sido utilizado no processo produtivo da Recorrente.

Tal questão foi corretamente observado pelo julgador da decisão recorrida. Nesse sentido peço vênica para transcrever a fundamentação do decisum, onde se assegura o direito ao crédito presumido quando a amostra é utilizada como insumo e sobre ela houve incidência das contribuições:

"Mas, a título meramente informativo, o entendimento deste julgado é no sentido de que, para efeito do pedido de ressarcimento do saldo credor escritural apurado ao final do trimestre calendário (art. 11 da lei nº 9779/99), somente devem ser glosados os créditos referentes ao imposto destacados nas notas fiscais cujas "amostras" ali consignadas foram recebidas em operações a título gratuito pela interessada. Isso porque, em tais operações, não houve para o destinatário adquirente das "amostras" qualquer ônus financeiro, seja relativamente ao valor das amostras adquiridas, seja no concernente ao valor de IPI destacado as notas. Quanto ao imposto destacado nas notas fiscais referente a "amostras" tributadas que não foram recebidas pelo adquirente a título gratuito, o direito ao crédito condiciona-se a que tais "amostras" efetivamente se enquadrem na conceituação de "insumos" estipulada pela legislação do IPI, em especial a do Parecer Normativo CST nº 65/79, consoante com o art. 147 do RIPI/98 e o art. 164 do RIPI/2002. No presente processo, das informações dele constantes, não é possível concluir pelo atendimento dessa condição aludida" (fls. 610)

Entretanto, em que pese o reconhecimento do direito ao crédito de "amostras" que sofreram a incidência do PIS/COFINS, tais crédito, bem como os demais efetivamente reconhecidos pela DRJ, não foram deferidos ao contribuinte em virtude de vício formal, a seguir analisado.

4 – Não reconhecimento do Crédito por Falta de Estorno: Impossibilidade da Forma se sobrepor a Matéria.

Por fim, voto pela reforma da decisão no tocante ao indeferimento do direito ao crédito oriundo de insumo que efetivamente se enquadra no conceito de "produto intermediário", no caso cilindros de cobre utilizados na estamperia dos tecidos fabricados pela Recorrente, pelo simples fato da contribuinte não ter estornado na sua escrita fiscal do IPI (RAIPI) o crédito presumido objeto do presente pedido e que, posteriormente, seria compensado com o PIS/COFINS.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA GERAL
Brasília, 06 / 07 / 07
Marilce Cursino da Oliveira Mat. Siage 91650

2ª CC-MF Fl.

Processo nº : 13639.000200/00-45
Recurso nº : 133.283
Acórdão nº : 203-11.725

Dirijo do entendimento esposado no voto da decisão, pelo qual “especificamente sobre o estorno, a imprescindibilidade ocorre porque sua realização é o procedimento lógico para evitar a utilização por mais de uma vez do valor pleiteado em ressarcimento. Daí ser necessário estornar, mesmo não havendo previsão expressa nesse sentido na IN SRF nº 21/97” (fls. 325).

Tal entendimento deve ser afastado por 2 motivos: primeiro, porque a ausência de comando normativo expresso, como reconhecido pela decisão, condicionando o reconhecimento do pedido ao estorno do RAIFI, impossibilita a negativa da Administração Fazendária, por força do princípio da legalidade estrita.

Segundo, porque no procedimento administrativo fiscal deve sempre prevalecer a verdade material dos fatos, que não pode ser afastada por questões meramente formais, como indica os acórdãos a seguir transcritos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (Decisão: ACÓRDÃO 201-78154. Proc. N. 10945.000309/2001-82. Relator. Antônio Mário de Abreu Pinto. Data da sessão: 26/01/2005 10:00:00)

Pelo exposto, voto pelo reconhecimento do crédito do IPI relativo à aquisição de cilindros de cobre utilizados na estamperia dos tecidos fabricados pela Recorrente, já que os mesmos se caracterizam como “produtos intermediários” e a não escrituração destes créditos no RAIFI não pode se sobrepor ao princípio da verdade material que rege o direito tributário.

6 – Correção do Ressarcimento: Deferimento de Ofício.

Quanto a correção dos créditos cujo ressarcimento foi deferido, entendo que os mesmos devem ser passíveis de correção pela Taxa Selic, desde da protocolização do pedido, nos termos do § 4º do art. 39 da lei nº 9.250/95, que fixou a referida taxa como índice de correção para o gênero restituição, o que, conseqüentemente, alcança a espécie ressarcimento.



Processo nº : 13639.000200/00-45

Recurso nº : 133.283

Acórdão nº : 203-11.725

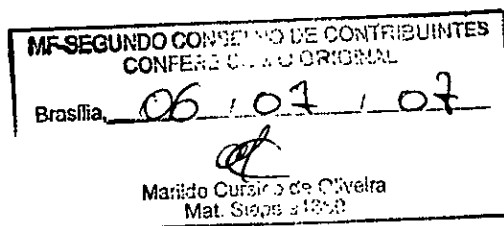
Ressalte-se que, apesar do pedido pela correção não ter sido reiterado de forma expressa no Recurso Voluntário, esta Terceira Câmara vem decidindo que a correção monetária pode ser dada de ofício, por constituir matéria de ordem pública, como também entende o Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte"¹

Por todo exposto, voto pelo provimento do presente recurso para garantir o direito ao ressarcimento do crédito presumido oriundo dos cilindros de cobre utilizados na estamparia dos tecidos fabricados pela Recorrente, bem como das amostras que foram utilizadas como insumos no processo produtivo e sobre as quais houve a incidência do PIS/COFINS. Por fim de ofício, de ofício, a correção dos créditos pela Taxa Selic desde da data da protocolização.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA



¹ REsp 442979 / MG.



Processo nº : 13639.000200/00-45

Recurso nº : 133.283

Acórdão nº : 203-11.725

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS.
REFERENTE ÀS AMOSTRAS GRÁTIS

Sem divergir da conclusão do ilustre relator, ressalto que o direito ao crédito sobre os produtos considerados amostras grátis decorre não apenas do destaque do IPI nas notas fiscais dos seus fornecedores, mas também, e especialmente, da exata classificação de tais produtos.

É que as amostras de material químico fornecidas gratuitamente à recorrente não se classificam como amostra grátis, nos termos do art. 48, III, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), segundo o qual são isentas as "as amostras de produtos para distribuição gratuita, de diminuto ou nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária a dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade", atendidas as demais condições do referido inciso.

Como tais produtos possuem, sim, valor comercial, embora fornecidos de modo gratuito (sem ônus para recorrente), não devem ser classificados como amostras grátis. Daí não serem isentos e sofrerem tributação nas saídas dos estabelecimentos dos fornecedores da recorrente. Por isto o direito ao crédito por parte desta última.

Fossem tais produtos amostras grátis na forma do art. 48, III, do RIPI/98, a recorrente não poderia se creditar de qualquer valor porque inexistente incidência efetiva na etapa anterior. Em tal hipótese, o destaque do IPI nas notas fiscais de saídas dos fornecedores se apresentaria indevido, e lhes caberia a repetição de indébito própria. À recorrente, somente em virtude do destaque do IPI imposto, não poderia se creditar dos valores destacados incorretamente nas notas fiscais, face à isenção que incidiria. Sobre a forma (o documento, emitido erroneamente), deveria prevalecer a materialidade da operação, de modo a permitir a repetição do indébito para os fornecedores e vedar o aproveitamento de créditos à recorrente, adquirente.

Estas são as razões da minha declaração de voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

